

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002560/95-86
Recurso nº : 116.790
Matéria : IRPJ – EX.: 1991
Recorrente : MICRODIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.617

PRECLUSÃO - PARCELA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da pessoa jurídica, quando da impugnação, sobre parte da exigência, consolida administrativamente o respectivo crédito tributário lançado e não instala o litígio do procedimento, tornando precluso o recurso voluntário sobre o assunto que não se conhece.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – No exercício 1991 / período-base 1990, o cálculo do Lucro da Exploração não considera as Variações Monetárias Ativas e Passivas como Receitas e Despesas Financeiras, conforme Manual de Orientação para o Preenchimento do Formulário I e seu Anexo 2

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRODIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002560/95-86
Acórdão nº : 105-12.617

Recurso : 116.790
Recorrente : MICRODIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a Notificação de Lançamento de IRPJ lavrada às fls.12/14 em virtude das seguintes irregularidades ocorridas no exercício de 1991, ano-base de 1990:

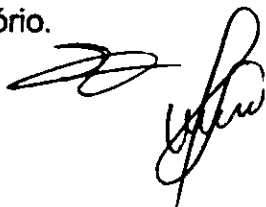
Item	Irregularidade
A	Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do Lucro Operacional (item 15 do Quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações
B	Excesso de retiradas de administradores, não calculados em conformidade com a legislação vigente (Limite Relativo
C	Dedução do total do PAT e VALE-TRANSPORTE acima do limite de 10% da soma dos itens 01, 02 e 03 do Quadro 15
D	Isenção/SUDAM indevida, tendo em vista o Lucro da Exploração negativo

Foi ainda lançada a multa por atraso na entrega da declaração.

Na impugnação tempestiva de fls. 17/18 a empresa limita-se a tentar esclarecer o cálculo apenas do item D e silencia sobre os demais itens da Notificação.

Os motivo de fato e de direito argüidos na impugnação que continuam sendo questionados no recurso, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como e os fundamentos da decisão recorrida serão examinados no meu voto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002560/95-86
Acórdão nº : 105-12.617

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

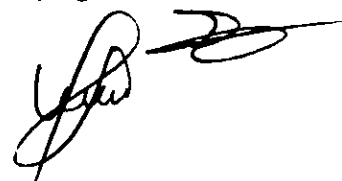
Inicialmente verifica-se que , além do item D, o recurso trata também dos três itens iniciais da Notificação de Lançamento Suplementar (A, B e C) e ainda da multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ mas nestas partes não merece prosperar pois, como bem observou a autoridade julgadora *a quo* a impugnante contestou apenas o cálculo do lucro da exploração (item D), tal silencio em relação aos demais itens representa concordância tácita com o que foi constatado pela fiscalização.

Trata-se pois de matéria preclusa ou não pré-questionada, que leva ao não conhecimento do recurso.

A respeito do assunto, "Antônio da Silva Cabral", no livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim já se manifestava:

1. Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.

O princípio que já estava cristalizado na jurisprudência desta casa, foi positivado desde a edição da Lei 8.748/93 que acrescentando o § 6º ao art. 16 do Processo administrativo Fiscal – PAF determinou que "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante," .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002560/95-86

Acórdão nº : 105-12.617

Posteriormente a Lei 9.532/97 (MP 1.602/97, DOU de 17.11.97) ratificou esse entendimento condicionado e restringindo inclusive a juntada de documentos após a impugnação.

Assim sendo, por não terem sido impugnados, não se conhece do recurso relativo a esses três itens iniciais da Notificação de Lançamento e mais a multa por atraso na entrega da declaração.

Em relação à TRD, a autoridade julgadora singular também já decidiu corretamente ao determinar que na execução fosse observada sua revisão conforme disposto na IN nº 32, de 09 de abril de 1997, assim como será observada o DARF de fl.41 relativo à multa por atraso na entrega da declaração.

Resta assim para apreciação somente o último item (D) que trata da isenção/SUDAM usufruída indevidamente, tendo em vista o Lucro da Exploração ter sido negativo.

Neste item o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade inclusive o depósito recursal. Dele tomo conhecimento.

A matéria resume-se a divergência entre o cálculo do Lucro da Exploração efetuado pela empresa e o efetuado pela fiscalização. Enquanto a primeira considerava as Variações Monetárias, o fisco as excluía do cálculo, conforme resume a ementa da decisão singular, verbis,

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – No exercício 1991 / período-base 1990, o cálculo do Lucro da Exploração não considera as Variações Monetárias Ativas e Passivas como Receitas e Despesas Financeiras, conforme Manual de Orientação para o Preenchimento do Formulário I.

Observe-se que no recurso a empresa defende seus cálculos afirmando que as variações monetárias foram consideradas pelo DL 1.598/77, no inciso IV do seu art. 19, que rege a matéria.

Ocorre que consultando a referida Lei e suas alterações, introduzidas pelos DL 2.065/83, art. 20; DL 2.303/86, art. 8º e Lei 7.959/89, art. 2º, não encontrei o citado inciso IV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002560/95-86

Acórdão nº : 105-12.617

Fica evidente pois que se trata de um equívoco por parte do contribuinte não havendo, portanto, como lhe assistir razão.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES